

A. I. Nº - 000.906.426-5/02  
AUTUADO - MK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 16/12/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0423-03/02**

**EMENTA: ICMS.** EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. ACESSO NEGADO AO FISCO. MULTA. Infração comprovada, pois lastreada no Termo de Embaraço à Fiscalização, assinada por duas testemunhas. O autuado não trouxe aos autos elementos capazes de elidir a acusação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 06/09/2002, exige multa de R\$ 400,00, em decorrência de embaraço à fiscalização.

No Termo de Embaraço à Fiscalização, documento de fl. 02, que serve de base ao Auto de Infração, há o relato o autuado negou-se a dar acesso à fiscalização, ao depósito da empresa, não possuía talonários de notas fiscais no estabelecimento, e nem as notas fiscais de entradas de mercadorias do ano de 2002, bem como, de que o preposto da empresa alegou que os documentos fiscais encontravam-se na posse do proprietário, que estava viajando. Consta ainda a ressalva de que o contribuinte é reincidente nesta prática.

O autuado ingressa, tempestivamente, com defesa, fls. 08 a 13, e aduz que “neste auto está latente mais um caso de abuso ou excesso de autoridade praticado pelo fiscal autuante, que passou pela orientação que recebe da Fazenda Estadual para o relacionamento fisco/contribuinte, e, impôs a sua vontade e capricho pessoal para penalizar a Autuada ao arrepiro da lei”. Diz que o auditor fiscal ao chegar no seu estabelecimento solicitou de um funcionário que lhe apresentasse a documentação fiscal, e que pelo mesmo foi dito, que não tinha autorização para praticar tal ato, pois a missiva escapava às suas atribuições, mas que se comprometia transmitir a solicitação ao gerente da empresa, de imediato. O autuante, não satisfeito com a resposta do funcionário, disse que não podia esperar a chegada do sócio gerente da empresa, mas que no dia seguinte voltaria para concluir a ação fiscal. Afirma que na data combinada, ou seja, no dia seguinte, toda a documentação fiscal solicitada foi entregue para o autuante, tendo o mesmo acesso a todas as informações que necessitava, sem qualquer embaraço por parte do autuado. Todavia, que o autuante não se deu por satisfeito e lavrou o indigesto auto de infração, que certamente não poderá ser tolerado pelos julgadores. Denuncia que o autuante praticou mais um ato arbitrário, lacrou o depósito do autuado, no dia 06/09/02, uma sexta feira, se comprometendo a voltar no sábado dia 07/09/02, dia de feira na cidade de Caetité, Bahia, não comparecendo na data combinada, e somente voltando na segunda feira, dia 09/09/02. Diz que este fato lhe causou graves, prejuízos pois ficou impedida de vender as mercadorias constantes no depósito que fora lacrado. Diz que os desatinos do autuante, noticiados e combatidos neste petitório, ensejará a tomada de medidas judiciais que o caso requer, pois atos dessa natureza não se harmonizam com o verdadeiro estado de direito e destoam do regime democrático em que vivemos. Lembra o princípio da equidade e que o poder do autuante é vinculado ou regrado. Cita também o princípio da verdade real, basilar do processo administrativo, e a final ao pedir a improcedência da

autuação, lembra que a Fazenda Pública não poderá condenar o autuado sem que antes extraia a verdade real dos fatos ocorridos.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal, fls.18 a 19 e diz que de acordo com a leitura do Termo de Embaraço à Fiscalização, entende que não assiste razão ao autuado. Opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em lide decorreu da aplicação da multa de R\$ 400,00 devido à embaraço à fiscalização, e está amparado no Termo de Embaraço à Fiscalização, de fl.02. Neste Termo, que está assinado por duas testemunhas, consta que o estabelecimento foi visitado às 16:20 horas, em dia útil, num procedimento padrão de fiscalização, e que o preposto do autuado negou-se a dar ao fiscal, acesso ao depósito da empresa. Foi verificado ainda que no estabelecimento não se encontravam os talões fiscais, tendo sido alegado que o proprietário estava viajando e que as chaves encontravam-se com ele.

O relato acima diverge frontalmente dos argumentos manifestados pelo contribuinte em sua peça de defesa, mas o Termo de Embaraço à Fiscalização, que ampara a ação fiscal, foi assinado por duas testemunhas que presenciaram os fatos, o que caracteriza prova cabal do cometimento da infração.

O contribuinte é obrigado, pessoalmente ou por seus prepostos, a exibir ao fisco os livros e documentos fiscais, e a facilitar o acesso ao estoque de mercadorias, quando solicitado pela fiscalização, conforme o art. 142, incisos IV, V, VI, do RICMS/97, e sua recusa ao livre ingresso de preposto fiscal, em seu estabelecimento, constitui embaraço à fiscalização.

Entendo que a infração está efetivamente comprovada, e embasada no Termo de Embaraço à Fiscalização, de fl. 02, que atendeu às formalidades legais e está assinado por duas testemunhas. Ademais, o autuado não apresentou qualquer prova capaz de elidir o ilícito fiscal, razão porque julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.906.426-5/02, lavrado contra **MK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 400,00**, prevista no art. 42, XV, “e”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR